



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional de Oliveira

Parecer nº 46/IEF/NAR OLIVEIRA/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0006561/2026-69

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa MG		CPF/CNPJ: 17.281.106-0001-03		
Endereço: Rua Mar de Espanha, 525		Bairro: Santo Antônio		
Município: Belo Horizonte		UF: MG	CEP: 30.330-900	
Telefone: (31) 3250-1605, (31) 3250-2531		E-mail: usca@copasa.com.br, warley.eme@parceiro.copasa.com.br		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome:		CPF/CNPJ:		
Endereço:		Bairro:		
Município:	UF:	CEP:		
Telefone:	E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Interceptor Candelária		Área Total (ha): 0,0283		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Contrato de Concessão nº 145/73 e Termo de Responsabilidade e Compromisso para Empreendimentos Lineares		Município/UF: Divinópolis/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): O proprietário ou possuidor rural inscrito no CAR deverá efetuar inscrição na Central do Proprietário do CAR para recepção das notificações cabíveis.				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0088	ha		
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0195	ha		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)
				X

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0088	ha	23K	513066.41 m E	7777624.11 m S
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0195	ha	23K	513063.20 m E	7777615.81 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura		0,0088
Infraestrutura		0,0195

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	corte árvores isoladas em área antropizada		0,0088
Cerrado	área antropizada sem supressão de vegetação nativa		0,0195

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de árvores nativas		0,4462	m³
Madeira de árvores nativas		1,0878	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 02 de março de 2026

Data da vistoria Remota: 07 de maio de 2026

Data de solicitação de informações complementares: 07 de maio de 2026

Data do recebimento de informações complementares: 08 de julho de 2026

Data de emissão do parecer técnico: 10 de julho de 2026

2. OBJETIVO

Regularização de intervenção emergencial declarada no protocolo 2100.01.0047619/2025-22, protocolado em 01 de dezembro de 2025, conforme **Despacho nº 361/2025/IEF/AFLOBIO FORMIGA**. A entrega da documentação para protocolo do processo foi em 23/02/2026.

A intervenção foi referente a infraestrutura ligada ao saneamento em área urbana, foi realizada em área 0,0283 ha, sendo **0,0088 ha** Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em área de preservação permanente – APP e **0,0195 ha** Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Não há imóvel rural associado ao local da intervenção. Trata-se de empreendimento de saneamento básico com intervenção pontual em área de preservação permanente de 0,0283 hectare em área urbana do

município de Divinópolis (**Contrato de Concessão nº 145/73**) e Termo de Responsabilidade e Compromisso para Empreendimentos Lineares.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro:

- Área total:

- Área de reserva legal:

- Área de preservação permanente:

- Área de uso antrópico consolidado:

- Qual a situação da área de reserva legal:

☐ A área está preservada:

☐ A área está em recuperação:

☐ A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

☐ Proposta no CAR ☐ Averbada ☐ Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

☐ Dentro do próprio imóvel

☐ Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

☐ Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

Não há recibo do CAR associado a área de intervenção. Trata-se de intervenção em APP para fins de saneamento básico em área urbana.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme PIA a intervenção ambiental tem finalidade de regularização ambiental das obras de manutenção emergencial realizadas em trecho do Interceptor Jardim Candelária, integrante do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Divinópolis/MG. As intervenções executadas tiveram como objetivo restabelecer a integridade estrutural e funcional do interceptor, garantindo a continuidade da coleta, condução e adequada destinação dos esgotos sanitários.

O documento de comunicação de intervenção emergencial registrou:

'Comunicamos a imprescindibilidade da realização de intervenção emergencial, dentro de área de preservação permanente - APP, com possibilidade de supressão de vegetal, para a realização de obras voltadas à manutenção de um trecho de interceptor que compõe o sistema de esgotamento sanitário - SES do município de Divinópolis. A área de manutenção, localizada as margens do Rio Itapecerica, coordenadas 20°5'54.30"S / 44°52'29.80"O, prevê a intervenção em 0,0283 ha. O dano provocado às estruturas se deu pela ocorrência de processos erosivos oriundos de drenagem pluvial lançada sobre a unidade em questão.'

Taxa de Expediente: R\$ 1.615,38

Taxa florestal: R\$ 67,13

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23142534

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa

- Prioridade para conservação da flora: não se aplica
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não se aplica
- Unidade de conservação: não há
- Áreas indígenas ou quilombolas: não há
- Outras restrições: não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: E-03-05-0 - Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto
- Atividades licenciadas: **CERTIFICADO Nº 1222 LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO**
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS Cadastro
- Número do documento: **1222/2022**

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria remota conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF 2.988 de 24 de julho de 2020. Considerando que a intervenção foi pontual em 0,0283ha e que a supressão correspondeu ao corte de árvores isoladas em área urbana antropizada, a vistoria remota foi o suficiente para decisão do processo. A área de intervenção 0,0283 ha foi dividida em dois fragmentos: 0,0088 ha com supressão de vegetação nativa e 0,0195 ha sem supressão de vegetação nativa, mas estes dois fragmentos são limítrofes formando um fragmento de 0,0283 ha conforme demarcado em arquivo digital 143110894.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Colinas Dissecadas e Morros Baixos, com uma pequena porção no domínio de Morros e Serras Baixas
- Solo: Cambissolo háplico Tb distrófico (CXbd)
- Hidrografia: Bacia Hidrográfica do Rio Pará

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma cerrado. A supressão em área de preservação permanente correspondeu a árvores isoladas e sem espécies imunes ou protegidas conforme estudo.
- Fauna: indicada por dados secundários

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Estudo de alternativa técnica e locacional apresentado conforme documento 133770328, foi considerado satisfatório.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de regularização de intervenção ambiental em área urbana do município de Divinópolis em área de 0,0283 ha, sendo 0,0088 ha com supressão de vegetação nativa e 0,0195 ha sem supressão de vegetação nativa.

A intervenção já ocorreu em caráter emergencial para manutenção de um trecho de interceptor do sistema de esgotamento sanitário do município de Divinópolis, nas margens do rio Itapecerica. As estruturas conforme declarado pela requerente no protocolo de intervenção emergencial 2100.01.0047619/2025-22, teriam sofrido danos devido a processos erosivos com origem em drenagem pluvial.

O presente processo de regularização da intervenção 2100.01.0006561/2026-69, solicita a regularização desta intervenção, conforme o Projeto de Intervenção Ambiental :

'Visando à regularização ambiental das obras de manutenção emergencial realizadas em trecho do Interceptor Jardim Candelária, cadastrado sob número de

processo SEI 2100.01.0047619/2025-22, integrante do sistema de esgotamento sanitário do município de Divinópolis/MG, a Copasa apresenta o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) Emergencial Simplificado. As intervenções foram executadas em caráter emergencial, em razão de comprometimentos identificados na infraestrutura existente, com o objetivo de restabelecer as condições adequadas de operação do sistema. As ações realizadas mostraram-se necessárias para garantir a continuidade da coleta, condução e transporte dos esgotos sanitários, prevenindo extravasamentos, falhas estruturais e potenciais riscos à saúde pública, além de evitar impactos ambientais associados ao lançamento indevido de efluentes no meio ambiente.'

A área associada às intervenções do Interceptor Jardim Candelária, objeto deste Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) Emergencial Simplificado, corresponde a 0,0283 ha, inserida predominantemente em área antropizada. Essas intervenções encontram-se integralmente inseridas em Áreas de Preservação Permanente (APP) (0,0283 ha).

Para caracterizar a vegetação suprimida foi escolhida área testemunho também antropizada, próxima a área da intervenção, onde foram levantados 27 indivíduos arbóreos na modalidade inventário florestal Censo, deste montante, foram contabilizados 15 indivíduos arbóreos nativos e 12 indivíduos exóticos. Conforme Projeto na página 14:

*As áreas classificadas como antropizadas foram caracterizadas com presença de árvores isoladas, abrangendo área total de 0,0088 hectares, localizadas integralmente em área de preservação permanente. A espécie exótica, conforme o estudo era leucena (*Leucaena leucocephala*), espécie ruderal e invasora.*

Desta forma a supressão de vegetação nativa na área de APP 0,008 ha corresponde a árvores isoladas em área antropizada.

O estudo apresentado em área testemunha adotou o censo florestal com mensuração de todos os indivíduos arbóreos da área delimitada.

Conforme estudo foram encontradas as espécies nativas *Copaifera langsdorffii*, *Inga laurina*, *Inga*, *Solanum warmingii*, *Croton urucurana*, *Celtis iguanaea*, *Enterolobium contortisiliquum*, *Zanthoxylum rhoifolium*, *Myrcia tomentosa*, *Guarea macrophylla* e a espécie exótica *Leucaena leucocephala*. Sendo que não foram encontradas espécies imunes ou protegidas pela legislação atual.

As duas áreas de intervenção com e sem supressão de vegetação nativa são limítrofes, formando a área de 0,0283 ha. A área está demarcada no arquivo digital apresentado ao processo sob número 143110894.

Conforme estudo foi aferido rendimento lenhoso de 0,4462 metros cúbicos de lenha de espécies nativas e 1,0878 metros cúbicos de madeira de espécies nativas e 0,2757 metros cúbicos e conforme requerimento este material lenhoso não será transportado ou comercializado.

Conforme Lei Estadual 20.922/2013, o empreendimento relacionado a intervenção ambiental realizada é considerado de utilidade pública por ser relacionado ao saneamento:

'Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se: I - de utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho'

O estudo de inexistência de alternativa técnica locacional apresentado ao processo foi considerado satisfatório.

A compensação por intervenção em área de intervenção permanente em conformidade com a legislação será em imóvel de terceiro, no município de Cláudio, conforme registro de imóveis apresentado ao processo sob o número 144006737. A área de compensação está delimitada no arquivo digital 143110955. Esta área receberá plantio de espécies nativas conforme Projeto de Compensação Ambiental apresentado

sob número 143110897.

A requerente deverá comprovar a implantação do plantio das mudas de espécies nativas conforme quadro de condicionantes no item 10 deste parecer, até o sucesso do desenvolvimento das espécies arbóreas. O sucesso no desenvolvimento será reconhecido quando a espécie nativa plantada tiver adquirido independência de tratos culturais ou silviculturais para sua sobrevivência.

Diante do exposto e considerando que trata-se de empreendimento de utilidade pública, que haverá a compensação pela intervenção em conformidade com a legislação, sou favorável ao deferimento da intervenção requerida neste processo em área de preservação permanente área de 0,0283 ha (0,0088 ha com supressão e 0,0195 ha sem supressão) em área urbana com finalidade estrutural relacionada a saneamento em área urbana do município de Divinópolis.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

as medidas mitigadoras não foram citadas considerando que as intervenções já ocorreram conforme comunicado de intervenção emergencial baseado no artigo 36 do Decreto Estadual 47.749/19.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - O presente parecer tem por objeto a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) formulado pela **Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG**, conforme instrução dos autos, referente à intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de cobertura vegetal nativa, em área de 0,0088 ha, bem como intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de 0,0195ha.

2 – A intervenção ambiental pretendida localiza-se em área urbana do Município de Divinópolis/MG, abrangendo área de 0,0283 hectare. Trata-se de empreendimento de saneamento básico, objeto do Contrato de Concessão nº 145/73, instruído com Termo de Responsabilidade e Compromisso para Empreendimentos Lineares.

Ressalta-se que o imóvel não possui inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), por se tratar de imóvel situado em área urbana, não incidindo, na hipótese, a obrigatoriedade de inscrição prevista para imóveis rurais.

3 – A intervenção ambiental tem por finalidade a regularização de intervenção emergencial, declarada no Protocolo nº 2100.01.0047619/2025-22, destinada à manutenção do Interceptor Jardim Candelária, integrante do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Divinópolis/MG, visando ao restabelecimento da infraestrutura de saneamento básico. Ressalta-se que eventual autorização para intervenção em APP vinculada ao uso de recursos hídricos somente produzirá efeitos após a competente regularização perante o órgão responsável.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, enquadra-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS/Cadastro, para a atividade de “Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto”, conforme declarado no requerimento.

5 - O processo administrativo encontra-se devidamente instruído com a documentação necessária à análise jurídica, incluindo o Contrato de Concessão nº 145/73, Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), mapas, Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada (PRADA), Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, comprovantes de recolhimento das taxas devidas e os demais documentos pertinentes constantes dos autos.

II. Análise Jurídica:

6 - Conforme as informações constantes do Parecer Técnico e observadas as disposições da legislação

ambiental aplicável, o requerimento mostra-se passível de autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de cobertura vegetal nativa, em área de 0,0088 ha, bem como para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de 0,0195 ha.

Segundo consignado no Parecer Técnico, a propriedade encontra-se inserida no Bioma Cerrado, incidindo a intervenção sobre árvores isoladas em área antropizada e, em parte, sobre área antropizada sem supressão de vegetação nativa, conforme verificado mediante análise da plataforma IDE-SISEMA e confirmado em vistoria.

Consta, ainda, dos estudos ambientais apresentados que não foram identificados indivíduos de espécies especialmente protegidas ou imunes ao corte na área objeto da intervenção. Ressalta-se, contudo, que eventual identificação dessas espécies durante a execução da intervenção deverá implicar sua preservação, observadas as restrições e condicionantes previstas na legislação ambiental vigente.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; **b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;** c) as atividades e as obras de defesa civil; d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs: 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos; 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65; 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

12 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo em apoio ao Núcleo de Controle Processual – URFBIO Centro Oeste, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de cobertura vegetal nativa, em área de 0,0088 ha, bem como para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de 0,0195 ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo em apoio ao Núcleo de Controle Processual – URFBIO Centro Oeste, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

Data: 22 de julho de 2026.

7. CONCLUSÃO

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de Intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP área de 0,0283 ha (0,0088 ha com supressão de árvores isoladas e 0,0195 ha sem supressão), localizada na 'propriedade' área urbana, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso interno no imóvel ou empreendimento.”

Área de intervenção está demarcada no arquivo digital número SEI 143110894.

A requerente é responsável pela veracidade de todas as informações e estudos apresentados.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,0283 ha, tendo como coordenadas de referência X: 530593.89 m E Y: 7739308.25 m S (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

Conforme arquivo digital 143110955 e projeto de compensação 143110897

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

☐ Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

☐ Formação de florestas, próprias ou fomentadas

☐ Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	até um ano após a autorização
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

☐ COPAM / URC ☒ SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Sirlene Aparecida de Souza

MASP: 1.045.122-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira

MASP: 1615396-7



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira**, Gerente, em 22/07/2026, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sirlene Aparecida de Souza, Servidora Pública**, em 22/07/2026, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **144140098** e o código CRC **C831F5F6**.

Referência: Processo nº 2100.01.0006561/2026-69

SEI nº 144140098